



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Ministro

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050
Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.gov.br/cgu

OFÍCIO Nº 4099/2026/GM/CGU

A sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 472, de 25 de fevereiro de 2026.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101702/2026-67.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 472, de 25 de fevereiro de 2026, por meio do qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação nº 7597, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que solicita informações "*acerca da execução orçamentária e financeira da Itaipu Binacional, diante de indícios de déficit projetado, expansão de gastos não vinculados à atividade-fim, aumento expressivo de despesas classificadas como "outros", convênios bilionários relacionados à COP-30 e paralisação de mecanismos formais de controle da entidade binacional*".

Em atendimento, encaminho, em anexo, a Nota Informativa 319/2026/DI/SFC (4015896), formulada pela Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura (DI), da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), área técnica desta Controladoria-Geral da União (CGU), bem como o Parecer n. 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (4009007), elaborado pela Consultoria Jurídica Junto à Controladoria-Geral da União, que contemplam respostas aos questionamentos apresentados no mencionado Requerimento de Informação.

2. Isto posto, coloco-me à disposição para demais informações ou esclarecimentos que considere necessários, bem como o chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, Sr. Marco Túlio de Figueiredo Barros (aspar@cgu.gov.br, 2020-7241).

Anexos: I - Nota Informativa 319 (SEI nº 4015896).
II - Parecer CONJUR 167/2017 (SEI nº 4009007)

Atenciosamente,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=3103123>

Ofício 4099 (4015896)

SEI 00190.101702/2026-67 / pg. 1

3103123



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 23/03/2026, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4015850 e o código CRC 60F8F443

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.101702/2026-67

SEI nº 4015850



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=3103123>

CRC 60F8F443 (4015850)

SEI 00190:101702/2026-67 / pg. 2



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 319/2026/DI/SFC

À SFC,

Trata-se do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 472, no qual a Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação nº 7597/2025 solicitando informações acerca da execução orçamentária e financeira da Itaipu Binacional, diante de indícios de déficit projetado, expansão de gastos não vinculados à atividade-fim, aumento expressivo de despesas classificadas como “outros”, convênios bilionários relacionados à COP-30 e paralisação de mecanismos formais de controle da entidade binacional.

Em atenção ao Despacho SFC 4004488, que solicitou a esta Diretoria o encaminhamento de subsídios de resposta, apresento as informações a seguir.

Conforme detalhado no Parecer n. 00167/2017/CONJUR-CGU (4009007), a Itaipu Binacional é uma entidade binacional criada pelo Tratado firmado entre Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973, configurando-se como uma empresa juridicamente internacional. Por sua natureza, está sujeita primordialmente às normas de direito internacional estabelecidas no Tratado constitutivo e em seus anexos, não se submetendo, salvo previsão expressa, às normas de direito interno dos países contratantes. Assim, Itaipu não integra a Administração Pública brasileira, seja direta ou indireta, nem pode ser equiparada a empresas públicas ou sociedades de economia mista reguladas pela Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957, também entendeu, em 2020, que Itaipu não integra a Administração pública brasileira e eventual fiscalização exercida por órgão de controle brasileiro ofenderia a soberania da República do Paraguai. A definição de um órgão responsável pela fiscalização da empresa depende de um acordo diplomático entre os dois países.

Pelas razões exposta acima esta Controladoria-Geral da União (CGU) não tem competência para fiscalizar os recursos repassados por Itaipu Binacional aos entes subnacionais. Portanto, em relação relação aos questionamentos constantes do RIC, quais sejam:

Quais medidas de controle interno, compliance e integridade estão sendo adotadas para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos convênios, contratos e patrocínios firmados pela Itaipu Binacional nos anos de 2023, 2024 e 2025;

A natureza, finalidade e critérios adotados para alocação de recursos classificados na rubrica “outros”, que passou a representar aproximadamente 56% do orçamento de 2025, equivalente a cerca de R\$ 9 bilhões;

A justificativa administrativa para os convênios e investimentos relacionados à COP-30, em valor superior a R\$ 1,3 bilhão, incluindo obras urbanas, parque linear, reforma de edificações, dragagem portuária e construção de complexo hoteleiro;

A lisura e motivação dos convênios e contratos que somaram cerca de R\$ 4,5 bilhões entre 2023 e 2024, dos quais aproximadamente 90% estariam sob gestão de dirigentes politicamente alinhados ao Governo Federal;

Quais providências estão sendo adotadas diante da projeção de déficit de R\$ 333 milhões em 2026 divulgada pela Aneel; e

As razões para a paralisação do processo de instalação da Comissão Binacional de Contas, prevista desde 2021, e os impactos da ausência desse mecanismo de controle na transparência e governança da entidade.



Cabe informar que não temos as informações solicitadas no requerimento, visto que esta CGU não detém competência para fiscalizar ITAIPUA Binacional.



Documento assinado eletronicamente por **SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA CEREJO**, **Diretor de Auditoria de Políticas de Infraestrutura**, em 17/03/2026, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4008864 e o código CRC DFF13192

Referência: Processo nº 00190.101702/2026-67
SEI nº 4008864



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3103123>



PARECER n. 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00217.001172/2010-45

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITAIPU BINACIONAL. (IN)COMPETÊNCIA DA CGU PARA FISCALIZAR POR SER ENTIDADE REGIDA POR REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL (TRATADOS).

EMENTA: Consulta Jurídica. Itaipu Binacional. Atuação da CGU. Lei 13.303/16. Ausência de inovação quanto ao tema. Impossibilidade de atuação da CGU diretamente na Itaipu Nacional. Entendimento sedimentado em manifestações jurídicas anteriores e inalterado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo provocado, inicialmente, por denúncia de irregularidade formulada pelo cidadão Enos Pedro Freitas da Silva, supostamente ocorrida em procedimento de contratação realizada no âmbito da ITAIPU BINACIONAL.

2. Em razão da denúncia a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) provocou esta Consultoria Jurídica (CONJUR) sobre eventual competência da CGU para exercer atividades de fiscalização junto à ITAIPU BINACIONAL.

3. A Consultoria Jurídica na ocasião se manifestou através do Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR (SEI nº 0302027 - fls. 186/190), entendendo pela impossibilidade de atuação fiscalizatória da CGU, órgão do Poder Executivo Federal brasileiro, junto à ITAIPU BINACIONAL, sendo possível tão somente ações de controle junto a Eletrobrás, sociedade de economia mista brasileira responsável por metade do capital social da Itaipu. Outrossim, recomendou a comunicação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a sugestão pela modificação do Tratado constitutivo da Itaipu com vistas a permitir a atuação fiscalizatória de órgãos de controle brasileiros, a exemplo da CGU.

4. Posteriormente, foi solicitada o desarquivamento do processo a fim de que esta Consultoria Jurídica se manifestasse novamente, agora sendo instada a avaliar se, com a nova Lei 13.303/16 ("Lei das Estatais"), teria havido ou não modificação jurídica a permitir a atuação da CGU junto a Itaipu Binacional.

5. Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Natureza Jurídica da Itaipu Nacional

6. Impossível qualquer análise acerca de eventual competência da Controladoria-Geral da União sem realizar considerações sobre a natureza jurídica da Itaipu Binacional.

7. A questão já foi devidamente enfrentada nos Pareceres L-208 da antiga Consultoria-Geral da República^[1] e na manifestação anterior desta Consultoria Jurídica (Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR, documento SEI nº 0302027 - fls. 186/190).

8. A natureza jurídica de Itaipu foi abordada inicialmente em 1978 pela Consultoria Geral da República, que, no Parecer L-208, da lavra do Consultor Luiz Rafael Mayer, compreendeu Itaipu como uma empresa juridicamente internacional. Por sua clareza, transcreve-se a ementa do Parecer:

I) A entidade binacional denominada Itaipu, criada diretamente pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, de 26 de abril de 1973, constitui uma empresa juridicamente internacional, consistente em uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, por ser decorrente de um Tratado, com a vocação e a finalidade específica de desempenho de atividade industrial, como concessionária de serviço público internacional, comum a dois Estados.

II) Submetida, primordialmente, ao regime de direito internacional, nos termos em que estabelecido no competente ato de sua criação, **Itaipu somente está sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros, de ordem externa ou interna, constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem, não se lhe aplicando as normas de direito interno, constitucionais ou administrativas, incidentes sobre agentes, entidades ou responsabilidades estritamente compreendidas no âmbito da jurisdição nacional.**

(Parecer L-208, de 22.9.1978 Consultoria-Geral da República)

(grifamos)

9. Pelo entendimento acima firmado é de se concluir que a entidade Itaipu Binacional, é empresa pública **juridicamente internacional, regida pelo direito internacional** e não integra a Administração Pública brasileira (direta ou indireta). Nessa linha de raciocínio, a ela não seria aplicável, via de regra, as mesmas disposições que atingem os órgãos e entidades do Poder Público federal, bem como não lhe seria aplicável, via de regra, as normas de direito interno.

2.3 Lei das Empresas Estatais e possíveis inovações quanto à fiscalização da Itaipu Binacional

10. A consulta jurídica formulada através do DESPACHO CGETEC (SEI nº 0305267) centra-se na dúvida se a nova Lei nº 13.303/16 passou a permitir a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). A resposta é negativa. O novo diploma normativo não teve o condão de alterar a situação já antes analisada.



direito internacional se submete.

18. Apenas para exemplificar entidades submetidas à norma do art. 85 da Lei 13.303/16, cita-se algumas, vinculadas a empresas públicas e sociedades de economia mista, sediadas no exterior: PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV^[2] (subsidiária da Petrobrás, com sede na Holanda), BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL^[3] (subsidiária da Petrobrás, com sede nas Ilhas Cayman) e BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK - BAMB^[4] (subsidiária do Banco do Brasil, com sede nas Ilhas Cayman).

19. Portanto, a Itaipu Binacional não se confunde com tais entidades e, dessa forma, não se lhe aplica as regras de direito nacional (Lei 13.303/16, por exemplo), por ser regida por regras de direito internacional (tratados).

2.4 Tratado Internacional que criou Itaipu Binacional e o conflito aparente de normas

20. A prevalência das regras internacionais no que atine à Itaipu é reforçada pela forma de ingresso dos atos internacionais no ordenamento jurídico internacional.

21. Os tratados internacionais ingressam no ordenamento brasileiro com status de lei ordinária. Do mesmo modo, é pacífico da Teoria do Direito que a norma específica prevalece sobre a geral.

22. Assim, mesmo que se buscasse um esforço argumentativo para se aplicar a Lei 13.303/16 à Itaipu, esta interpretação não poderia prevalecer, haja vista ser o Decreto nº 72.707 (Promulga o tratado constitutivo de Itaipu) norma mais específica, que trata precisamente sobre a entidade denominada Itaipu Binacional.

23. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de abordar o tema em sede de controle concentrado, senão vejamos:

E M E N T A: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPESIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. **PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://portal.autenticacao.assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=1103123&codArquivo=001672017CONJAT/COB/COJAGU/0370609

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 3

3103123

princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em conseqüência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em conseqüência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (ADI 1480 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213) (destacamos)

24. Em sendo assim, importante analisar as regras previstas no Tratado Internacional que regula Itaipu. Prevê o artigo III do Tratado:

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1º A ITAIPU será constituída pela ELETROBRÁS e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

§ 2º O Estatuto e os demais Anexos poderão ser modificados de comum acordo pelos dois Governos. (grifamos)

25. Nessa linha, as formas e os órgãos competentes para a fiscalização devem estar previstos no Tratado. **Persiste, portanto, a recomendação já realizada no Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR (SEI nº 0302027 - fls. 186/190), que concluiu pela necessidade de alteração do Tratado constitutivo de Itaipu, "em comum acordo com o governo do Paraguai, a fim de que se possibilite a atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal perante a mencionada empresa".**

2.5 Atuação fiscalizatória em relação a Itaipu Binacional

26. Impende reafirmar, o que já foi enfrentado nas manifestações anteriores, que, embora atualmente o Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU não possa desempenhar **diretamente** atividades de controle em relação a Itaipu, pode (e deve) fazê-lo indiretamente, através da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

27. Por força do art. III do Tratado, a ELETROBRÁS, sociedade de economia mista federal, detém metade do capital social da Itaipu. Esta última pela vinculação à Eletrobrás, deve-lhe prestar contas, como se depreende da leitura do art. IX do Estatuto da ITAIPU BINACIONAL:

ARTIGO IX

Compete ao Conselho de Administração cumprir e fazer cumprir o Tratado e seus Anexos, e decidir sobre:

- a) as diretrizes fundamentais de administração da ITAIPU;
- b) o Regimento Interno;
- c) o plano de organização dos serviços básicos;
- d) os atos que importem em alienação do patrimônio da ITAIPU, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE;
- e) as reavaliações de ativo e passivo, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE, tendo em conta o disposto no Parágrafo 4º do Artigo XV do Tratado;
- f) as bases de prestação dos serviços de eletricidade;
- g) as propostas da Diretoria Executiva referentes a obrigações e empréstimos;
- h) a proposta de orçamento para cada exercício e suas revisões, apresentadas pela Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração examinará o Relatório Anual, o Balanço Geral e a demonstração da Conta de Resultados elaborados pela Diretoria Executiva e os apresentará com seu parecer à ELETROBRÁS e à ANDE, conforme o disposto no Artigo 24 deste Estatuto.

§ 2º O Conselho de Administração tomará conhecimento dos cursos dos assuntos da ITAIPU através das exposições que serão feitas habitualmente pelo Diretor-Geral ou de outras que o Conselho solicite por seu intermédio.

[...]

ARTIGO XXIV

O exercício financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º A ITAIPU apresentará, até 30 de abril de cada ano, para decisão da ELETROBRÁS e da ANDE, o Relatório Anual, o Balanço Geral e a demonstração da Conta de Resultados do exercício anterior.

§ 2º A ITAIPU adotará a moeda dos Estados Unidos da América como referência para a contabilização de suas operações. Esta referência poderá ser substituída por outra, mediante, entendimento entre os dois Governos.



28. O Conselho de Administração exerceria o função de controle interno, enquanto a Eletrobrás exerceria a função de controle externo no âmbito da Itaipu.

29. Além disso, por ser sociedade de economia mista federal, a Eletrobrás estaria submetida à órbita de fiscalização do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU, permitindo, em tese, uma fiscalização indireta da ITAIPU pela CGU, enquanto não houver modificação do Tratado constitutivo.

III - CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, conclui-se pela impossibilidade de controle direto por parte da CGU, não havendo inovação com o advento da Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e permanecendo incólume os entendimentos e recomendações expostos nos Pareceres L-208 da antiga Consultoria-Geral da República e Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR.

À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2017.

BRUNO FROTA DA ROCHA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00217001172201045 e da chave de acesso 0c697b50

Notas

1. [Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/ldato/7672](http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/ldato/7672)
2. [Mais informações: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2005/grupo_petro](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2005/grupo_petro)
3. [Mais informações: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2005/grupo_petro](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/perfil_empresas_estatais/2005/grupo_petro)
4. [Mais informações: http://www.bb.com.br/portalbb/home2,7739,7739,22,0,2,0.bb](http://www.bb.com.br/portalbb/home2,7739,7739,22,0,2,0.bb)

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 42593548 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 23-05-2017 17:00. Número de Série: 13834258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portalleg.br/legis/assinatura/camara-leg-br/?codArquivoTeor=3103123>

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 5

3103123



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-
GERAL DA UNIÃO - CGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

DESPACHO n. 00292/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00217.001172/2010-45

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sr. Consultor Jurídico,

1. Estou de acordo com o entendimento jurídico lançado no PARECER n. 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Bruno Frota da Rocha.
2. Com efeito, ainda que num esforço hermenêutico se entendesse possível considerar que a natureza jurídica da ITAIPU BINACIONAL permitiria o seu enquadramento como empresa de *caráter e constituição transnacional*, as regras estipuladas no Tratado Internacional por meio do qual a entidade binacional foi constituída prevaleceriam sobre a Lei 13.303/2016, em razão da aplicação do critério hermenêutico da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria^[1].
3. Nessa senda, a fórmula que contemplaria o procedimento adequado, a eficácia normativa e a segurança jurídica necessários e suficientes para a resolução da celeuma seria o encaminhamento, às instâncias políticas competentes, de sugestão de alteração do Tratado Internacional, para que passe a abarcar a possibilidade de atuação dos órgãos de controle do Brasil e do Paraguai no âmbito das atividades desenvolvidas pela entidade binacional.
4. Ressalte-se que providência mencionada no item anterior foi recomendada no Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR (SEI nº 0302027 - fls. 186/190), em decorrência do que foi expedido o Aviso 540/2006/CGU-PR, dirigido à então Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, (SEI nº 0302027 - fls. 277/279).
5. Não obstante, tal não significa que a ITAIPU BINACIONAL está imune a toda e qualquer espécie de controle. De fato, em que pese o Tratado Internacional de constituição da entidade binacional não prever a atuação do Ministério do Controle, Transparência e Controladoria-Geral da União ou outro órgão de controle brasileiro, fato é que tal função poderá - e deverá - ser exercida pela ELETROBRÁS/SA, nos termos do art. IX transcrito no Parecer 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e também conforme asseverado no Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR.
6. No ponto, importante registrar que o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 88/2015 - PLENÁRIO, acentuou a oportunidade de melhoria nas ações de controle e governança da ELETROBRÁS sobre a ITAIPU BINACIONAL, conforme pode ser conferido no seguinte trecho do *decisum*:

TCU - ACÓRDÃO 88/2015 - PLENÁRIO

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ELETROBRAS. *ITAIPU*. FORMA DE RELACIONAMENTO ENTRE AS DUAS EMPRESAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA NAS AÇÕES DE CONTROLE E GOVERNANÇA DA ELETROBRAS SOBRE *ITAIPU* BINACIONAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. APENSAMENTO AO TC 008.994/2011-0. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ÀS EMPRESAS FISCALIZADAS, BEM COMO AOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES. RETIRADA DA CHANCELA DE SIGILO DOS AUTOS.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria com enfoque nos relacionamentos existentes entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - e a empresa *Itaipu* Binacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras - que:

9.1.1 com base no art. 24, §1º, do anexo A do Tratado da *Itaipu*, e no artigo 83 do Regimento Interno da *Itaipu* Binacional, e tendo em vista suas prerrogativas de controladora brasileira da referida empresa, produza, anualmente, documento específico contendo análise efetiva do Relatório Anual, do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados de exercício anterior de *Itaipu* Binacional, com o objetivo de contribuir com a gestão da referida entidade (§ 16 do Voto);

9.1.2 realize gestões junto ao Ministério das Minas e Energia e à Presidência da República, por intermédio do Gabinete da Casa Civil, para que, nos termos dos arts. 8º e 12º do Anexo A do Tratado de *Itaipu*, a Eletrobras passe a indicar formalmente dois membros do Conselho de Administração e os membros nacionais da Diretoria Executiva de *Itaipu* Binacional (§ 21 do Relatório);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jfj.br/autenticidade-assinatura.camara/legisbr/2004/ArquivoTeor=3103123>

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 6

3103123

9.1.3 aperfeiçoe os mecanismos de governança corporativa e de relacionamento com os conselheiros indicados junto ao Conselho de Administração de *Itaipu* Binacional, criando fluxos definidos de informações quanto a eventuais solicitações de suporte para decisões e orientações para voto de matérias de interesse da Eletrobras no Conselho de Administração de *Itaipu*, mantendo, em seus arquivos, os registros de documentos técnicos e das matérias deliberativas relevantes da referida empresa controlada (§ 21 do Voto);

9.1.4 exija de *Itaipu* Binacional informações precisas e circunstanciadas sobre o aumento das rubricas de despesas de exploração, nos últimos cinco anos, especialmente quanto aos itens "Pessoal", "Outras despesas" e "Serviços de terceiros" (§ 51 do Voto);

9.2 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendar à Eletrobras e ao Ministério das Minas e Energia que envidem esforços para estabelecer contrato de longo prazo para aquisição de energia entre a *Itaipu* e Eletrobras, nos termos do Anexo C do Tratado de *Itaipu* (§ 43 do Voto);

9.3 determinar à Eletrobras que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, informe a este Tribunal sobre o andamento e os eventuais resultados das providências decorrentes da determinação da Aneel para a implementação de "controles financeiros da Conta de Comercialização de Energia da *Itaipu* por meio de sistema de processamento de dados que mantenha a integridade destes e minimize o risco de erros e perdas de arquivos." (§ 39 do Voto);

9.4 determinar à Eletrobras e ao Ministério das Minas e Energia que informem a este Tribunal, no prazo 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, sobre as medidas adotadas em virtude das recomendações expedidas neste Acórdão;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias à inclusão, nos relatórios anuais de gestão da Eletrobras, de conteúdos específicos sobre *Itaipu* Binacional, com destaque para a inserção de tópico individualizado com demonstrativo analítico detalhado dos itens que compõem as Despesas de Exploração da *Itaipu* Binacional, incluindo os esclarecimentos pertinentes sobre a evolução dessas despesas nos últimos cinco anos, devendo tais informações ser apresentadas em conjunto com as Demonstrações Financeiras e o Relatório Anual de *Itaipu* Binacional, em complemento à demonstração denominada "contas de exploração", já constante do respectivo balanço (§§ 16 e 51 do Voto);

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 012.897/2011-6 GRUPO I - CLASSE V - Plenário TC 012.897/2011-6 Natureza: Relatório de Levantamento Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - MME; *Itaipu* Binacional - ELETROBRAS - MME)

7. Destarte, conforme bem registrado no opinativo, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União poderá atuar indiretamente na fiscalização de irregularidades por intermédio da ELETROBRÁS/SA, inclusive no que tange à denúncia que inaugurou esta demanda, mediante encaminhamento formal do documento àquela sociedade de economia mista, para que seja avaliada a pertinência de se solicitar ao Conselho de Administração da ITAIPU esclarecimentos sobre a regularidade da destinação de recursos nacionais na contração narrada na denúncia, se for este o caso.

8. Com essas considerações, submeto o PARECER n. 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU à elevada apreciação do Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília-DF, 24 de maio de 2017

RODRIGO MATOS RORIZ
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL - Substituto
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00217001172201045 e da chave de acesso 0c697b50

Notas

1. [Confira-se, a título de exemplo: REsp 1650812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017; REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inteligencialegislativa.camara.gov.br/2004/ArquivoTeor=3103123>

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 7



GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, Dje 30/09/2013; AgRg no REsp 1498667/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 08/05/2017; REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 24/04/2017; REsp 1540354/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 27/05/2016.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MATOS RORIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 46153418 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO MATOS RORIZ. Data e Hora: 24-05-2017 15:29. Número de Série: 13907085. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2004/ArquivoTeor/3103123>

15-DESPACHO N. 00292/2017-CONSUL-CDU-CDU/AGU (0370611)

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 8

3103123



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-
GERAL DA UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00293/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00217.001172/2010-45

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CGU E
OUTROS**

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00167/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, com as considerações complementares do **DESPACHO n. 00292/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, do COORDENADOR-GERAL - Substituto, Dr. RODRIGO MATOS RORIZ, que concluíram pela impossibilidade de controle direto da ITAIPU BINACIONAL por parte da CGU, não havendo inovação com o advento da Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e permanecendo incólume os entendimentos e recomendações expostos no Parecer L-208 da antiga Consultoria-Geral da República e no Parecer nº 119/2012 - ASJUR/CGU-PR.

2. Como muito bem pontuado, a fórmula que contemplaria a eficácia normativa e a segurança jurídica necessárias para a resolução da controvérsia seria o encaminhamento, às instâncias políticas competentes, de sugestão de alteração do Tratado, para que se contemple especificamente a possibilidade de atuação dos órgãos de controle interno do Brasil e do Paraguai no âmbito das atividades desenvolvidas pela entidade binacional.

3. Encaminhe-se à Secretaria Federal de Controle Interno.

Brasília, 25 de maio de 2017.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00217001172201045 e da chave de acesso 0c697b50

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 46360966 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 25-05-2017 10:38. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://fz1nplg7rautenticidade-assinatura.camara.leg.br/2004ArquivoTeor=3103123>

15-DESPACHO n. 00293/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (0370612)

SEI 00217.001172/2010-45 / pg. 9

3103123